



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.911572/2012-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.972 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de março de 2021
Recorrente SAFILO DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 18/05/2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Em 20 de Agosto de 2012, a REQUERENTE emitiu e transmitiu o PER/DCOMP acima referenciado para quitação do Débito de IRRF Assalariados apurado em Julho de 2012 com o valor de R\$ 2.820,03. O PER/DCOMP acima foi objeto de Despacho Decisório igualmente acima mencionado, o qual não homologou a compensação pleiteada pela REQUERENTE sob o argumento de que segundo a RFB, a partir das características do DARF discriminado nesse PER/D COMP, foram localizados um ou mais pagamentos que teriam sido integralmente utilizados para a quitação de outros débitos da REQUERENTE, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

Ocorre que, a DCTF foi retificada em 27/12/2012 demonstrando seus valores corretos e compensados e o despacho decisório emitido em 03/01/2013 data relativamente próxima.

Com o intuito de demonstrar claramente os fatos ocorridos, a REQUERENTE demonstra abaixo os lançamentos efetuados na DCTF:

Nº DCTF	FATO GERADOR/ TRANSMISSÃO DA RETIFICAÇÃO	VALOR DECLARADO IRRF ASSALARIADOS	VALOR COMPENSADO REF. PAGTO INDEVIDO	VALOR PAGO EM DARFS
04.93.14.88.69-18	04/2012 28/12/2012	40.303,34	0,00	40.303,34
10.81.17.59.69-24	07/2012 27/12/2012	21.797,64	2.820,03	18.977,61

Requer, por fim, o reconhecimento do crédito com a homologação da compensação.

Em sessão de 31 de julho de 2019 (e-fls. 106) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Consideraram os julgadores que a DCTF retificadora que alterou o débito de IRRF para R\$ 40.303,34, divergia da declaração DIRF (também elaborada pela empresa) que declarava retenção no valor de R\$ 40.144,81.

E evocando o Parecer Normativo COSIT n.º 02, de 28 de agosto de 2015, entenderam os julgadores que a recorrente não trouxe outros elementos de prova que justificassem a retificação da DCTF.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.123), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Inicialmente, passa a discorrer sobre a suspensão da exigibilidade dos débitos controlados nos presentes autos e traçar breve relato do tema tratado.

Em seguida, afirma que a DCTF retificadora foi transmitida antes do despacho decisório. Alega que juntou aos autos documentação suficiente para a comprovação do seu crédito, como “*como a DCTF retificadora e comprovante de pagamento de DARF (mais do que suficiente para demonstrar o pagamento em duplicidade)*”.

Alega que o Parecer Normativo Cosit 02/2015 seria inaplicável ao caso pois a DCTF foi transmitida antes de sua edição, em 2012:

15. A decisão ora recorrida entendeu por bem a aplicação do Parecer Normativo Cosit 02/2015 que, em suma, estabelece que as informações prestadas em DCTF retificadora, como no caso em tela, podem tornar apto o pedido de compensação, quando não contiver informações divergentes em outras declarações. Assim, em decorrência de divergência de informações entre a DCTF e a DIRF, entendeu que não há provas contundentes do crédito, sendo inaceitável o pedido de compensação em razão da divergência de informações.

16. **Ocorre que a DCTF retificadora foi apresentada em 2012**, quando inexistia o entendimento firmado no Parecer Normativo Cosit 02/2015.”

E prossegue:

“18. Mais a frente, o art. 103, inciso I, do mesmo diploma legal, estabelece que os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 100 entram em vigor na data da sua publicação:

Art. 103. Salvo disposição em contrário, entram em vigor: I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 100, na data da sua publicação;

19. Portanto, quando foi apresentada a DCTF retificadora não havia qualquer entendimento pela Receita Federal de que informações divergentes em outras declarações retiravam a eficácia da DCTF retificadora de comprovar o seu crédito, o que não pode servir agora, de base para o indeferimento da compensação.”

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito e que suas comunicações sejam enviadas para a “Avenida Marginal Projetada, nº 1810, Jardim Mutinga, Barueri, São Paulo CEP 06460-200”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 24/02/2015 conforme e-fls. 37;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 20/03/2015 conforme e-fls. 39

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo não assistir razão à recorrente.

O acórdão recorrido indeferiu seu recurso motivado pela falta de documentação que comprove o erro no preenchimento da DCTF original. Mas neste ponto, é importante observar qual seria o erro de preenchimento alegado pela recorrente.

O Acórdão recorrido deixou claro que as duas últimas DCTF retificadoras, sendo **uma transmitida antes** e outra após o despacho decisório) declaravam que a retenção de IRRF que a recorrente realizou como fonte pagadora no **código 0561 somava R\$ 40.303,34**, enquanto que a DIRF que a própria empresa elaborou e transmitiu (na qualidade de fonte pagadora) informa que **foram retidos R\$ 40.144,81**.

E na sua manifestação de inconformidade a empresa apresenta uma tabela das retificações ocorridas em que demonstra que o valor pago de IRRF via DARF é de R\$ 40.303,34: (e-fls.5)

Nº DCTF	FATO GERADOR/ TRANSMISSÃO DA RETIFICAÇÃO	VALOR DECLARADO IRRF ASSALARIADOS	VALOR COMPENSADO REF. PAGTO INDEVIDO	VALOR PAGO EM DARFS
04.93.14.88.69-18	04/2012 28/12/2012	40.303,34	0,00	40.303,34
31.83.27.67.18-25	06/2012 27/12/2012	27.530,05	24.685,48	2.844,57

E é importante observar que o despacho decisório foi elaborado com base nas informações prestadas na DCTF **retificadora transmitida em 28/12/2012**, o que significa que a própria DCTF retificadora que a recorrente argumenta ser a prova suficiente de seu crédito demonstra que a totalidade do valor recolhido em DARF foi utilizado em amortização de débitos.

A recorrente retificou novamente a DCTF em **23/01/2013** mantendo o valor do IRRF de código 0561 de abril de 2012 em **R\$ 40.303,34** (e-fls. 113). Tal retificação ocorreu

após a ciência do despacho decisório e após o protocolo da sua **Manifestação de inconformidade (em 07/02/2013)**.

Portanto, tanto a DCTF transmitida antes do despacho decisório quanto a transmitida após confirmam que a declaração de confissão de débitos soma R\$ 40.303,34, o que está em conflito com a declaração DIRF que afirma que o valor total retido é de \$ **R\$ 40.144,81**

A DCTF tem efeito de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme legislação de regência (art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 1984, e Instruções Normativas da SRF e RFB que dispõem sobre a DCTF).

Os débitos informados podem ser objeto de cobrança administrativa e, caso não liquidados, são enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

Mas a retificação da DCTF deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem o erro cometido no preenchimento da declaração original, tal como estabelecido no §1º do art. 147 do CTN, in verbis:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Assim, não basta a mera transmissão de declaração DCTF retificadora para que reste comprovada as alterações na apuração da base de cálculo do tributo que daria origem ao crédito pleiteado. A retificação da declaração deve estar lastreada por dados da escrita contábil e fiscal do contribuinte e de documentação apta a lastrear os registros.

Para retificar declaração com efeito de confissão de dívida, para alterar a base de cálculo do tributo que dá origem ao direito creditório, após a decisão administrativa que indeferiu o pedido com base em dados da declaração original, cabe a apresentação de documentação de suporte. Não basta apenas retificar a DCTF para se concretizar uma alteração na base de cálculo dos tributos. Há que se motivar, justificar, demonstrar com clareza as razões da alteração.

No presente caso, a recorrente alega no recurso à 1ª instância que seu direito estaria demonstrado na DCTF retificada em 28/12/2012. Mas conforme bem demonstrado pelo Acórdão recorrido, esta DCTF sequer demonstra o crédito pleiteado.

Portanto, não havendo demonstração do crédito favorável ao contribuinte, tal qual informado em sua PER/DCOMP, não há que se falar em homologação da compensação do débito declarado.

Pedido de intimação por meio de publicação efetuada em nome do representante legal do contribuinte

No processo administrativo fiscal as intimações são realizadas no endereço tributário eleito pelo próprio contribuinte, conforme destacado pelo artigo 23, II, do Decreto n.º 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação: [...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no **domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**. (grifamos)

Nesse sentido, basta apenas mencionar a existência da Súmula CARF n.º 110, cuja redação segue abaixo e seus efeitos passaram a ser vinculantes com a publicação da Portaria ME n.º 129/2019:

Súmula CARF n.º 110. No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Conforme determina o artigo 72 do Regimento Interno do CARF (“RICARF”), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, as decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de **observância obrigatória** pelos membros do CARF.

Portanto, totalmente descabida qualquer pretensão do patrono em sentido contrário.

Dispositivo

Ante o exposto, voto para conhecer do Recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como Voto.

Rafael Zedral Relator

